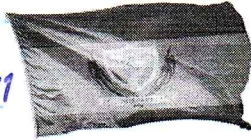


PROTOCOLADO
Recebido em: 21/09/2021
Horas: 08 Min: 40



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAQUITINGA
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Maírcia M. P. de O. Santos

Assessora
Matrícula 1001.004

LEI MUNICIPAL Nº 750/2021

Ementa: Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaquianga de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Itaquianga fica alterado, por meio desta Lei, conforme Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019.

Parágrafo único. Fica transferido do RPPS para o Município a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 2º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I – a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II – as revogações previstas do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

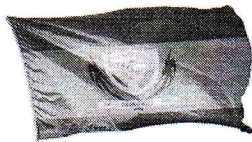
Art. 3º Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I – incisos I, II e III do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou

II – caput do art. 22.

Art. 4º No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019

Art. 5º. Conforme prevê o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de



vigência desta Lei será aplicado o disposto no caput e nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 6º A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município, do Poder Legislativo, das Autarquias e Fundações Públicas fica majorada para 14% (quatorze por cento).

I – (Vetado).

§1º - (Vetado).

§2º - (Vetado).

Art. 7º A não retenção e repasse ao ITAQUITINGA PREV dos valores das contribuições previdenciárias devidas ao ITAQUITINGA PREV, descontadas ou não em folha de pagamento, autorizará o requerimento, por ofício, dirigido à Secretaria Municipal de Finanças, dos valores correspondentes na parcela de duodécimo ou repasse legal do mês subsequente, acrescidos de juros simples de 0.5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e correção monetária, com base no INPC.

Art. 8º O Presidente do ITAQUITINGA PREV deverá após o prazo de 30 (trinta) dias da ausência do repasse mensal, total ou parcial, das contribuições ou descumprimento de termo de acordo de parcelamento, ou qualquer outra obrigação previdenciária, informar ao Chefe do Poder Executivo do ocorrido e adotar as medidas administrativas cabíveis para manter o equilíbrio financeiro da autarquia previdenciária.

Art. 9º (Vetado).

Art. 10 A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único - É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.



Art. 11 Os servidores públicos abrangidos por esta lei, beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaquitanga que se aposentarem com base na última remuneração, preenchendo os requisitos de integralidade e paridade previstos na legislação previdenciária do município, respeitadas as regras do direito adquirido, deverão observar os seguintes requisitos de forma cumulativa aos demais critérios:

§1º - Sempre que houver progressão funcional em relação à titulação (ESPECIALIZAÇÃO, MESTRADO E DOUTORADO), deverá permanecer no cargo, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, para obter o cálculo dos proventos de aposentadoria com base na última remuneração;

§2º - Se não preencher o período mínimo previsto no parágrafo anterior a base de cálculo dos proventos, para efeito de integralidade e paridade, será computado sem a respectiva progressão;

§3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria com base na média de contribuição e para concessão de pensão por morte, não será exigido o período previsto no §1º.

Art. 12 O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei, para seu fiel cumprimento.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor:

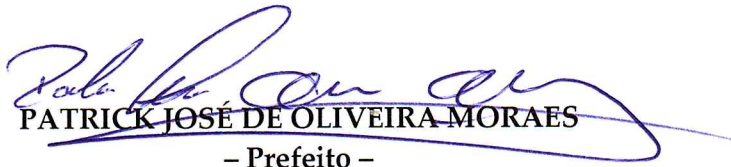
I – (Vetado);

II – (Vetado);

III – para os demais dispositivos, na data da sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas na Lei nº 532/2007 e alterações.

Gabinete do Prefeito
Itaquitanga/PE, 15 de setembro de 2021.


PATRICK JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES
– Prefeito –